



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004473/00-60  
Recurso nº : 120.392  
Acórdão nº : 203-09.599

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 23 / 06 / 05 VISTO
---

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. RESPONSABILIDADE NA TRANSFERÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO. ART. 133, II, CTN.** A transferência de fundo de comércio e a continuidade da exploração da atividade condizente ao mesmo, imputa à sucessora responsabilidade tributária. **Preliminar rejeitada.**

**IPI. RESSARCIMENTO. SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM A CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. SELIC E MULTA. LEGITIMIDADE DAS RUBRICAS.** Incomprovado nos autos a remessa para o exterior dos produtos gerados com os materiais adquiridos. A Taxa SELIC não tem como ser contada aos créditos escriturais de IPI face à ausência de previsão legal autorizadora. O parágrafo 3º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, e parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, não configuram regras de contagem da Taxa SELIC aos créditos escriturais de IPI. A Taxa SELIC e a multa de ofício constituem parcelas cujas imposições são inexoráveis pelo Fisco, diante das cogências das regras legais enunciadoras de tais rubricas.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator) e Valdemar Ludvig. Designado o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator-Designado

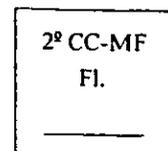
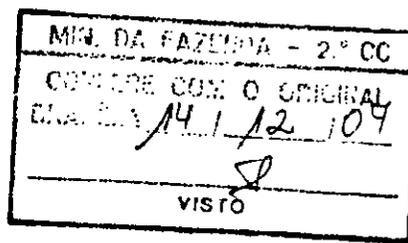
MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 14/06/05 VISTO
---

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.  
Eaal/imp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004473/00-60  
Recurso nº : 120.392  
Acórdão nº : 203-09.599



Recorrente : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 03/05), lavrado em 11/07/2000, imputou débito de IPI à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$1.013.754,43.

O débito decorreria do ressarcimento indevido de créditos de IPI referentes a insumos empregados na industrialização de produtos que, em tese, deveriam ter sido exportados, mas que não se fez comprovação de efetivamente terem sido enviados para o exterior (fl. 04). Os ressarcimentos indevidos foram realizados em 01/98, 03/98, 04/98, 07/98, 02/99 e 04/99.

A ação fiscal, segundo “*termo de verificação fiscal*” (fls. 152/156), fora inaugurada por conta de pleitos de ressarcimento de créditos incentivados de IPI relativos a períodos posteriores a 11/98, porquanto os de meses anteriores já teriam sido satisfeitos mediante ressarcimentos ou compensações (fl. 152).

Basicamente são três motivos que repercutiram no ressarcimento indevido: a) superestimação de crédito incentivado (fls. 153/154); b) aproveitamento de créditos extemporâneos, aos quais se aplicou a Taxa SELIC sem respaldo em decisão judicial (fls. 154/155); c) cálculo de créditos de material não aplicado diretamente na produção (a exemplo de ferramentas, óleos, tintas, removedores e equipamentos de proteção individual de trabalhadores (fls. 21/63 e 155).

Impugnação ofertada às fls. 160/195, na qual a Recorrente:

a) arguiu a nulidade do auto de infração, por não haver este expediente discriminado “*quais créditos (e valores) eram de responsabilidade da sucedido e da sucessora*” (fl. 164), fator que inclusive impedia o perfeito exercício do direito de defesa;

b) esclarece que poderia promover a transferência de créditos entre empresas com base em diploma outro que não a IN 114/88;

c) sustentou a lisura da contagem da Taxa SELIC aos créditos extemporâneos de que dispunha, por conta da previsão do § 3º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 (com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95), do § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/95;

d) argumentou que créditos glosados referiam-se a materiais empregados no processo de industrialização, a saber: thiner, primer, silastic, rosca postiça, etiquetas, códigos de barras, embalagens para motores – capas e sacos plásticos, bujão plástico, filme bolha, fita de aço, fitas adesivas, embalagens anticorrosivas (fls. 180/182), material de segurança e ferramentas (fls. 183/184), e que geraram créditos compensáveis, consoante admitido pela jurisprudência;

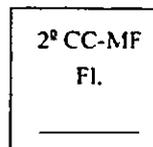
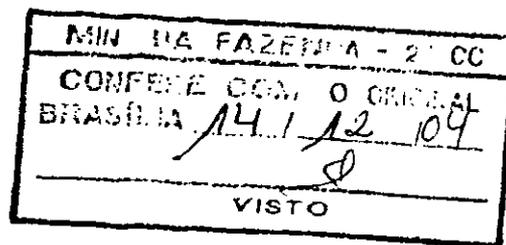
e) alegou a ilegitimidade do cômputo da SELIC ao débito tributário imputado à empresa;

empresa:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004473/00-60  
Recurso nº : 120.392  
Acórdão nº : 203-09.599



f) atacou a imputação de multa e juros ao sucessor, por infrações praticadas pelo sucedido; e

g) postulou redução do valor da multa.

Decisão (fls. 198/206) do Colegiado de piso confirmou apenas parcialmente a cobrança fiscal, na medida em que reconheceu o crédito da Recorrente referente a produtos empregados na industrialização, com exceção dos equipamentos de proteção individual fornecidos a empregados (fls. 203 e 206).

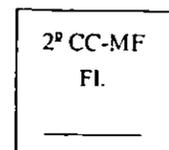
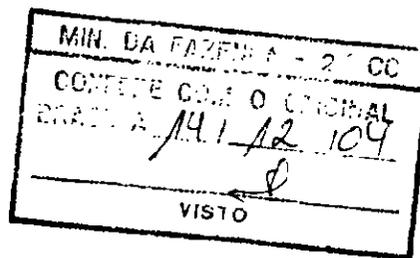
Recurso voluntário (fls. 211/228) retoma as matérias agitadas em impugnação definida nos autos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004473/00-60  
Recurso nº : 120.392  
Acórdão nº : 203-09.599



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

Preliminar - Nulidade do Auto de Infração

Não vejo como prosperar a preliminar erigida, na medida em que firmada sobre premissa incompatível aos contornos fáticos expressos no auto de infração.

Com efeito, ao argüir a nulidade do auto de infração sob fundamento de que tal peça não discriminaria os débitos de empresas sucessora e sucedida, vê-se que se desferiu ataque supondo-se que o débito não poderia ser, apenas, imputado à Maxion International Motores S/A.

Isto porque operara-se, segundo alegado, a reorganização societária descrita à fl. 177 dos autos, que repercutiu na assunção dos negócios pela então Maxion Motores Ltda., em lugar de Iochpe Maxion S/A – Divisão Motores, que vendera seu fundo de comércio, bem como patrimônio (ativos e passivos).

O artigo 133 do CTN preceitua que:

*“Artigo 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”*

Da regra assinalada infere-se ser despicienda a informação questionada pela empresa – que, não obstante, pode ser extraída do material anexado às fls. 09/13, porquanto sucedeu-se a alienação do fundo de comércio de Iochpe Maxion S/A para a Recorrente, tendo esta prosseguido, ao que tudo indica, na atividade mercantil que marcou a gênese do objeto do negócio, ou seja, do fundo de comércio (fls. 129/134).

Rejeito, pois, a preliminar erigida, e igualmente antecipo, com tais fundamentos, a improcedência da tese de que descabe a imputação de multa no caso em apreço, sobretudo porque a cobrança tributária, e correlata penalidade, não foram direcionadas à pessoa de Iochpe Maxion S/A, mas única, e exclusivamente, à Maxion International Motores S/A. (fl. 14). Presente, assim, o caráter *intuitu personae* do sancionamento.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COM. DE G. O. FISCAL
14/12/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004473/00-60  
Recurso nº : 120.392  
Acórdão nº : 203-09.599

Além disso, a Recorrente permaneceu inerte quanto à tentativa de demonstrar – e assim dar ramos de consistência a sua argumentação – que o débito que lhe fora imputado teria relação, em verdade, com negócios promovidos pela Iochpe Maxion S/A, circunstância, entretanto, que requisitava elementos de convicção que não foram guindados aos autos, em desatenção à regra do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

### Taxa SELIC

A contagem da Taxa SELIC a créditos extemporâneos da Recorrente, de sua vez, apresenta-se inadmissível diante da natureza da rubrica. Com efeito, as disposições invocadas pela empresa de modo a justificar sua intenção de aplicar a Taxa SELIC aos ativos aludidos são de todo estranhas à situação sob enfoque.

Isto porque os créditos de IPI, oponíveis aos débitos desta mesma exação, não aproveitados oportunamente pela empresa, nada mais representam senão valores financeiros, e não tributos propriamente ditos. A relação jurídica que enseja o encontro de contas entre débitos e créditos de IPI não é de direito tributário. Nesse sentido o escólio de GERALDO ATALIBA *et alii*:

*“O ‘direito de abatimento’ se concretiza, como todos os demais direitos, numa relação jurídica, de fundamento constitucional autônoma, inconfundível com as que se instauram e estabelecem em razão da ocorrência do fato imponível do ICM e do IPI (relações tributárias propriamente ditas).*

*Obrigação tributária e direito de abatimento constitucional são, pois, categorias distintas, correspondendo a direitos diversos, opostos e contrastantes, além de reciprocamente, autônomos. Desencadeiam relações jurídicas diferentes e independentes, nas quais credor e devedor se alternam: União e/ou Estado são credores (na primeira) e o contribuinte, na outra, e vice-versa no que tange à situação de devedores. Submetem-se, enfim, a princípios, critérios e regras de interpretação totalmente distintos.” (ICM e IPI – Direito de Crédito. Revista de Direito Tributário. Vol. 46, p. 77).*

Logo, não há como pensar em aplicar regras que se inclinam especificamente aos tributos, a exemplo do § 3º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 (com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95), e § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com vistas a computar a Taxa SELIC a ativos da contribuinte correspondentes a créditos de IPI gerados com a aquisição de determinados produtos:

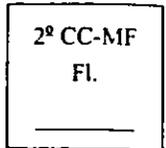
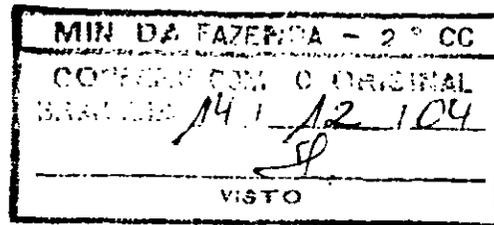
*“§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”*

*“Artigo 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento da importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas*

95



Processo nº : 11080.004473/00-60  
Recurso nº : 120.392  
Acórdão nº : 203-09.599



*patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*”

*“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

O STJ é do mesmo entendimento:

**“TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGULAM A NÃO-CUMULATIVIDADE E AS ISENÇÕES DO IPI (ART. 153, § 3º, II, DA CF/88 E ART. 49 DO CTN)**

1. *Nas ações que visam ao creditamento do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, consumindo as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.*
2. *O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.*
3. *A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.*
4. *Na ausência de previsão legal, falece ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo admitir, sejam os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente.*
5. *A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.*
6. *Agravo conhecido, e parcialmente provido.” (AGREsp. nº 514940/SC. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 27/04/2004. DJU 31/05/2004)*

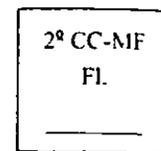
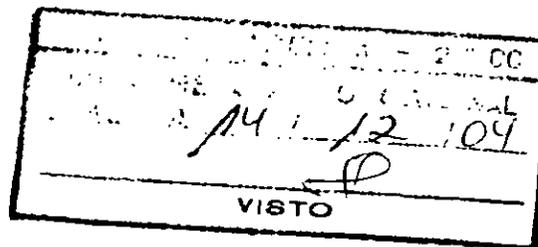
Por sua vez, a inclusão da Taxa SELIC ao crédito reclamado pelo Fisco consiste em providência legítima, consoante reiteradamente vem decidindo este Conselho de Contribuintes:

**“COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS.** *As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004473/00-60  
Recurso nº : 120.392  
Acórdão nº : 203-09.599



*Primeira Seção STJ (REsp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado.” (Recurso Voluntário nº 118.835. 1ª Câmara. Processo nº 10166.022482/99-97. Sessão de 11/06/03. Acórdão nº 201-76.977. Unânime)*

#### Créditos Glosados

Entendo, finalmente, incorreta a glosa de créditos apropriados pela Recorrente, provenientes das aquisições retratadas nas notas fiscais acostadas às fls. 45/63.

Com efeito, as aquisições, pela Recorrente, dos produtos tributados pelo IPI, noticiadas em tais peças processuais, não seguem outra sorte senão conferir direito de crédito à empresa diante da ausência de discriminação ao exercício da prerrogativa estabelecida no inciso II, do § 2º, do artigo 153, da Constituição Brasileira:

*“§ 2º. O imposto previsto no inciso III:  
II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”*

Não vejo, pois, respaldo para que se enjeite os créditos decorrentes de artigos comprados pela Recorrente, notadamente condizentes a todos os equipamentos de segurança exigidos para os trabalhadores (fls. 22 e 45/63) pela legislação trabalhista.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para o fim de deduzir-se da cobrança fiscal os valores correspondentes aos créditos de IPI apropriados pela empresa em virtude da aquisição de equipamentos de proteção individual (fls. 22 e 45/63).

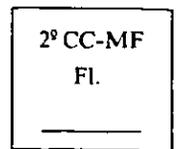
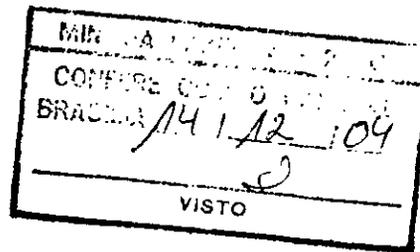
Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

  
CESAR PIANTAVIGNA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004473/00-60  
Recurso nº : 120.392  
Acórdão nº : 203-09.599



**VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUEURQUE SILVA**

O Auto de Infração teve por enquadramento legal, também, o art. 1º, I, da Lei nº 8.402/92 que trata de incentivo à exportação.

A Recorrente desenvolve argumentos no apelo quanto à natureza jurídica de equipamentos de proteção individual utilizados por funcionários locados nos setores exclusivamente industriais, para protegê-los contra os riscos de danos à saúde, sem os quais não poderão ditos empregados, exercer suas atividades. Com esses argumentos, afirma que tais equipamentos são produtos intermediários.

Sobre as glosas dos créditos foi o que disse a Recorrente.

Silenciou sobre o item 001 do Auto de Infração que intitula-se: - "RESSARCIMENTO INDEVIDO DO IPI - EXPORTAÇÃO."

De fato, nenhuma comprovação consta no Recurso, relativamente ao envio para o exterior pela Recorrente, dos produtos industrializados que tiveram em suas composições os materiais geradores do crédito cujo ressarcimento foi levado a efeito.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

**FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUEURQUE SILVA**